

A.I. Nº - 232151.0017/20-0  
AUTUADO - TERRA E MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/11/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0123-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado apresentou comprovantes de pagamento do imposto exigido, ocorrido antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 05/05/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$27.055,92, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional (07.21.03), ocorrido nos meses de julho de 2016, de fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2018, de janeiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 27. Alegou que já havia efetuado o pagamento que está sendo exigido neste auto de infração antes do início da ação fiscal e anexou os respectivos comprovantes. Requeru a improcedência da autuação.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 45. Disse que antes de lavrar o presente auto de infração fez a verificação no Centro de Operações Especiais (COE), ocasião em que o sistema da SEFAZ não acusou os recolhimentos. Analisando os documentos trazidos pelo autuado, constatou que o ICMS exigido neste auto de infração já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Atribuiu o equívoco à falta de disponibilização pela SEFAZ de uma ferramenta adequada para fiscalizar.

### **VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O auto de infração consiste na exigência do ICMS devido por antecipação parcial.

O autuado trouxe todos os comprovantes de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, referentes às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito anexado às fls. 06 a 09, ocorridos antes do início da ação fiscal.

O autuante reconheceu que os pagamentos foram realizados tempestivamente, e que a presente exigência fiscal é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232151.0017/20-0**, lavrado contra **TERRA E MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento do feito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR